

PROVIMENTO Nº CG - 36/2007

O Desembargador GILBERTO PASSOS DE FREITAS, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da contínua racionalização dos serviços forenses;

CONSIDERANDO as propostas aprovadas pelos grupos de trabalho coordenados pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Corregedoria Geral da Justiça e Secretaria de Primeira Instância, sob a consultoria da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo,

CONSIDERANDO o decidido pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura no Processo SPI 2.3 nº 56/2007,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE:

Artigo 1º - O item 5, alíneas "d" e "h", do Capítulo II das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, passa a contar com a seguinte redação:

5. (...)

d) Registro Geral de Feitos, com índice, dispensada impressão no caso previsto no subitem 12.1 deste Capítulo.

h) Registro de Sentença, observado o subitem 26.1 deste Capítulo.

Artigo 2º - O subitem 5.3 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

5.3. Haverá nos ofícios de justiça controle, pela utilização de livros de folhas soltas ou outro meio idôneo, da remessa e recebimento de feitos aos Tribunais.

Artigo 3º - O item 5 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido dos subitens 5.3.1, 5.4 e 5.5, com as seguintes redações:

5.3.1. Implementado no sistema informatizado oficial controle eletrônico da remessa e retorno dos autos aos Tribunais, fica dispensado o controle físico pelos cartórios de primeira instância.

5.4. Nos Ofícios de Justiça integrados ao sistema informatizado oficial, os registros de remessa e recebimento de feitos e petições ao Cartório Distribuidor deverão ser formalizados exclusivamente pelas vias eletrônicas.

5.5. Os livros e classificadores obrigatórios serão submetidos ao Juiz Corregedor Permanente para visto por ocasião das correições ordinárias ou extraordinárias e sempre que forem por este requisitados.

Artigo 4º - O item 12 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 12.1, com a seguinte redação:

12.1. Nos cartórios integrados ao sistema informatizado oficial fica dispensada a impressão do livro de registro geral de feitos. As anotações pertinentes a este livro serão cadastradas no sistema.

Artigo 5º - O item 21 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

21. Deverá ser mantido rigoroso controle sobre os livros em geral, sendo que os de carga serão submetidos a visto por ocasião das correições ordinárias ou extraordinárias e sempre que forem requisitados pelo Juiz Corregedor Permanente, que se incumbirá de coibir eventuais abusos ou excessos.

Artigo 6º - O item 26 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 26.1, com a seguinte redação:

26.1. As sentenças registradas no sistema informatizado oficial com assinatura digital, ou com outro sistema de segurança aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça e que também impeça a sua adulteração, ficam dispensadas de registro em livro próprio.

Artigo 7º - O item 40 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido dos subitens 40.2 e 40.3, com as seguintes redações:

40.2. Serão atendidos em 48 horas os pedidos de certidões de objeto e pé formulados pelo e-mail institucional de um cartório judicial para outro. A certidão será elaborada, materializada, e encaminhada pelo cartório judicial diretamente para a unidade solicitante.

40.3. Dentre as obrigações dos senhores diretores dos cartórios judiciais está a de abrir diariamente os seus e-mails institucionais.

Artigo 8º - O item 46 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 46.2, com a seguinte redação:

46.2. Somente serão formados autos suplementares quando da remessa dos autos à segunda instância se o processo envolver questão de alto risco, conforme determinação judicial.

Artigo 9º - O item 52 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 52.2, com a seguinte redação:

52.2. A remessa dos despachos, sentenças e certidões de atos ordinatórios para imprensa oficial, bem como as respectivas publicações, devem ser documentadas na mesma folha, ao pé ou, se não houver espaço, no verso do despacho, sentença ou certidão.

Artigo 10 - Os subitens 63.1 e 63.2 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a contar com a seguinte redação:

63.1. O escrivão-diretor certificará a autenticidade da firma do juiz que subscreveu o documento, indicando-lhe o nome, o cargo e o exercício no Juízo.

63.2. A certificação da autenticidade da assinatura do juiz pelo diretor do cartório somente será realizada nos casos de alvará de soltura, mandado e contra-mandado de prisão, requisição de preso, nas demais hipóteses em que a lei exigir ou quando houver dúvida a respeito da sua veracidade.

Artigo 11 - O item 64 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 64.1, com a seguinte redação:

64.1. Desde que haja expressa autorização da Corregedoria Permanente, é facultado que nos processos de execução fiscal a própria exequente, após a distribuição do pedido inicial e a ordem de citação, individual ou coletiva, providencie a expedição da carta de citação, com o endereço do juízo para devolução do comprovante.

A expedição da carta de citação e sua data serão comunicadas ao juízo por meio de relação, que será arquivada em classificador próprio.

Artigo 12 - O item 68 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 68.2, com a seguinte redação:

68.2. Nas hipóteses em que o mandado ou carta precatória anterior não consignar elementos essenciais para o cumprimento da nova diligência, será dispensado o seu desentranhamento e aditamento, expedindo-se novo mandado ou carta precatória.

Artigo 13 - O item 74 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 74.7, com a seguinte redação:

74.7. Constatado que o ato pode ser cumprido em endereço de jurisdição diversa daquela constante da carta precatória, ou ainda, que o endereço originário pertence a outra jurisdição, deverá o Juízo deprecado encaminhá-la ao juízo competente, comunicando tal fato ao juízo deprecante, nos termos da lei.

Artigo 14 - O item 75 do Capítulo II das Normas da Corregedoria Geral de Justiça passa a contar com a seguinte redação:

75. A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do juiz, salvo nos Juizados Especiais.

Artigo 15 - O Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do item 76-A, com a seguinte redação:

76-A. Os acordos extrajudiciais, desistências e os pedidos de suspensão poderão ser homologados ou deferidos independentemente da realização da audiência já designada, com aproveitamento da data para ato diverso.

Artigo 16 - O item 77 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 77.6, com a seguinte redação:

77.6. Havendo solicitação, a parte interessada receberá cópia do termo de audiência, que será impresso logo após a conclusão do ato.

Artigo 17 - O item 84 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 84.2 com a seguinte redação:

84.2. É dispensada a certidão de juntada das peças que não demandem a contagem de prazo processual, salvo determinação em contrário do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 18 - O item 85 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

85. Ressalvado o disposto no item 52.2 do Capítulo II, é vedado lançar termos no verso de petições, documentos, guias etc., devendo ser usada, quando necessária, outra folha, com inutilização dos espaços em branco.

Artigo 19 - O subitem 86.1 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

86.1. A certidão de que trata o caput é dispensada com relação à emissão de documento que passe a fazer imediatamente parte integrante dos autos, por original ou por cópia, rubricado pelo emitente.

Também é dispensada a elaboração de certidão da expedição de carta ou mandado de citação/intimação quando cópia do documento permanecer entranhada nos autos. Devolvido o AR ou meio similar, este será juntado atrás da cópia da carta expedida (por meio de grampeamento), certificando-se no sistema se a diligência foi positiva ou negativa e a data da juntada do AR ou meio similar aos autos.

Artigo 20 - O item 86 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 86.2, com a seguinte redação:

86.2. Caso o cartório não esteja integrado ao sistema informatizado oficial, a data da juntada do AR ou meio similar será certificada nos autos.

Artigo 21 - O item 108 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

108. Salvo motivada determinação judicial em sentido contrário, fica dispensada a certificação do número do processo nas peças e documentos desentranhados dos autos. Nos títulos de crédito desentranhados deverá ser certificado o número do processo em que se achavam juntados.

Artigo 22 - O subitem 126.4 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

126.4. Fica vedada às partes e advogados a retirada de processos nos depósitos do Arquivo Geral.

Artigo 23 - O item 128 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

128. A consulta de processos depositados no Arquivo Geral poderá ser feita junto ao Serviço de Consulta, das 9 horas às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

Artigo 24 - O item 128 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 128.5, com a seguinte redação:

128.5. O requerente do desarquivamento será intimado, por qualquer meio idôneo de comunicação, da chegada dos autos ao cartório e do prazo de trinta dias para manifestação, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Artigo 25 - O item 7 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

7. A petição inicial, ao dar entrada em cartório, deverá ser autuada e registrada em 24 horas. Não é necessária a lavratura de certidão, no interior dos autos, de autuação e de registro do processo.

Artigo 26 - O Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do item 10-A e dos subitens 10-A.1, 10-A.2 e 10-A.3, com as seguintes redações:

10-A. Recebidos os autos do agravo de instrumento, com decisão transitada em julgado, o cartório providenciará a extração do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, peças que serão juntadas aos autos do processo principal, dispensada a extração de cópias. Os autos do agravo de instrumento serão arquivados, certificando-se o desentranhamento.

10-A.1. Caso não haja nos autos do agravo de instrumento certidão do trânsito em julgado, o cartório providenciará a extração de cópias do acórdão, peças que serão juntadas aos autos do processo principal, certificando-se. Os autos do agravo de instrumento serão remetidos ao Arquivo.

10-A.2. Nos cartórios integrados ao sistema informatizado oficial PRODESP e para os quais não está disponível tela para o arquivamento individual do Agravo de Instrumento, bem como nos cartórios não informatizados, recebidos os autos do recurso, o cartório providenciará o seu apensamento ao processo principal.

O apensamento será certificado ao pé ou no verso da decisão recorrida. 10-A.3. Caso o agravo de instrumento seja convertido em agravo retido, o cartório providenciará o seu apensamento aos autos do processo principal, certificando-se ao pé ou no verso da decisão recorrida que há agravo de instrumento convertido em retido.

Artigo 27 - Fica suprimido o subitem 13.2 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 28 - O item 16 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

16. Os ofícios extraídos de processos, exceto aqueles destinados a instruir precatórios ou requisições de pequeno valor, serão datados e identificados com o número dos autos respectivos, dispensando-se a numeração em ordem cronológica. Cópia dos ofícios expedidos em processos será anexada exclusivamente nos autos. As cópias dos ofícios que não se referirem a processos serão arquivadas exclusivamente no classificador previsto no item 32, "d", do Capítulo II, seguindo-se a ordem cronológica anualmente renovável.

Artigo 29 - Fica suprimido o subitem 16.2 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 30 - O item 121 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

121. Deverá ser mantido rigoroso controle sobre os livros em geral, sendo que os de carga serão submetidos a visto por ocasião das correições ordinárias ou extraordinárias e sempre que forem requisitados pelo Juiz Corregedor Permanente, que se incumbirá de coibir eventuais abusos ou excessos.

Artigo 31 - Fica suprimido o subitem 121.1 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 32 - Fica suprimido o item 145 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 33 - O item 83 do Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 83.1, com a seguinte redação:

83.1. Serão atendidos em 48 horas os pedidos de certidões criminais dirigidos para e-mail institucional dos cartórios criminais pelos estabelecimentos prisionais devidamente identificados. A certidão será elaborada, materializada e encaminhada pelo cartório judicial diretamente para a unidade solicitante.

Artigo 34 - O item 3 do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do subitem 3.1, com a seguinte redação:

3.1. Nos Cartórios Distribuidores integrados ao sistema informatizado oficial fica eliminada a utilização de livros e fichas para as anotações de carga e descarga dos feitos e petições encaminhadas aos Ofícios de Justiça. As anotações serão efetivadas exclusivamente no sistema.

Artigo 35 - O item 5 do Capítulo XI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é acrescido do item 5-A, com a seguinte redação:

5-A. Nos pedidos de autorização para expedição de RG em favor do menor que não esteja acompanhado do representante legal, cópia do requerimento (que consignará a qualificação do requerente e do menor, conforme certidão de nascimento) permanecerá arquivada em cartório. É dispensada a guarda de cópia do RG do solicitante ou da certidão de nascimento do menor.

Artigo 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário às normas aqui consolidadas, em especial as previstas no Provimento CGJ 35/01.

Artigo 37 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

(a) GILBERTO PASSOS DE FREITAS, Corregedor Geral da Justiça (D.O.E. de 21.12.2007)